

# JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

Nº 83 JUNHO

Edição 83 - Junho de 2007

98713071779001

0 0083

R\$ 16,90

# 8

# anos

## EM DEFESA DAS INSTITUIÇÕES



# CRIANÇA, PRIORIDADE NACIONAL

Thiago Ribas Filho

Desembargador Ap. do TJ/RJ  
Coordenador da Comissão Estadual  
Judiciária de Adoção do TJ/RJ



ARQUIVO PESSOAL

Um dos maiores problemas do Brasil, sabem-nos todos os brasileiros, é o das crianças e adolescentes em estado de abandono, em grande quantidade nas ruas e em abrigos, sendo surpreendente que as autoridades públicas e a população – inegavelmente de boa índole – não tenham a consciência da gravidade de sua situação, a exigir uma ação efetiva em seu benefício.

O artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal é bastante claro ao expressar que:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.”

Aos Juízes da Infância e da Juventude cabe a proteção a esses menores e é nesse mister que a legislação determina que busquem sempre em primeiro lugar, reintegrá-los em sua família biológica e, em segundo, se isto não se afigurar possível, colocá-los em regime de adoção, onde a prioridade para adotar é dos brasileiros e, na inexistência de nacionais que os queiram abrigar, disponibiliza-os a lares estrangeiros.

A Constituição do Brasil é taxativa no sentido de que, na apreciação de todas as questões que envolvam crianças e adolescentes, deverá sempre prevalecer o superior interesse dos menores e quem deverá pronunciá-lo é o Juiz, que é o seu guardião.

Os Juízes da Infância e Juventude, no exercício dessa função – que é uma das mais importantes do Judiciário –, sabem perfeitamente que o ser humano não é uma ilha, o interesse de um menor não se restringe a ele, mas alcança às pessoas que o cercam, a partir de seus pais, e, por isso, de há muito tempo, atuam como orientadores de toda essa gente, para conseguir dar o melhor destino possível a essas crianças e adolescentes, integrando-os em lares bem formados.

O trabalho que os Juizados vem realizando, com o acompanhamento dos menores nos próprios abrigos, (onde nem sempre contam com a colaboração de Assistentes Sociais, e quando os têm, raras vezes dão o tratamento devido aos abrigados), patrocinando cursos para os pais biológicos e para as pessoas que desejam adotar, cuidando do cadastramento das atividades dos genitores desempregados para que tenham oportunidade de conseguir trabalho, é importantíssimo.

Ignorando tudo isso, está sendo apresentada, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma estranha proposta de “desjudicialização das ações de assistência social nos Juizados da Infância e da Juventude, a pretexto de obediência à regra resultante da redação dada ao parágrafo 2º, do art. 98, da C.

R. F. B/88, pela Emenda Constitucional nº.45, de dezembro de 2004. Ali está disposto:

“As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio de serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

É mais que claro que a referência feita ao final desse dispositivo não pode ser tomada ao pé da letra, deve ser examinada em contexto maior, com o espírito de grandeza com que precisam ser interpretados os textos legais, voltados para o homem, pois já é passado o tempo em que se entendia que os Juízes deveriam tratar apenas de decidir processos, sem se preocupar em resolver, efetivamente, a situação neles contida. O magistrado não é, como se afirmava, “a boca da lei” e, para ser assim, melhor e mais garantido seria substituí-lo por uma máquina eletrônica que recebesse os dados frios da questão posta em Juízo e, misturando-os, encontrasse a solução para o caso.

Alegam os “técnicos”, autores da proposta, que os magistrados devem se limitar aos julgamentos das questões relativas à convivência familiar (guarda, tutela, adoção, destituição do poder familiar), o que para eles seria fácil e sem perda de muito tempo, sendo da competência exclusiva do Conselho Tutelar a aplicação das medidas protetivas.

Só quem não conhece a realidade brasileira ignora as dificuldades que têm os Conselhos Tutelares em exercer sua função, já que nem sequer meios materiais lhes são fornecidos pelas autoridades municipais para atuar.

Essa situação é reconhecida pelo valoroso e respeitado Jurista Hélio Bicudo, em entrevista publicada no Jornal do Brasil, do dia 05.03.07, onde diz:

“Aposto a minha mão direita se os Conselhos Tutelares funcionam em alguma parte do país. O tratamento dado à criança e ao adolescente nas instituições municipais e estaduais deixa enormemente a desejar”.

Se é certo que o valor das custas e emolumentos não podem ser utilizados exclusivamente em atividades de assistência social, mais certo é que a vedação constitucional não alcança os trabalhos sociais ligados diretamente à função jurisdicional.

Esta é a razão de nosso alerta para que não prospere a proposta de redução da atividade de nossos juízes, seja ela retirada ou de pronto rejeitada, considerando que os chamados “serviços sociais” que prestam – não têm apenas essa natureza social – vão muito mais além, enquadram-se, na Constituição, nas garantias inalienáveis dos cidadãos.